



### Parecer Jurídico

Processo Administrativo nº170/2019 de outubro de 2019

PARECER/JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO  
DIRETA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº170/2019.  
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 005/2019

De: GUIMARÃES NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Para: Leonardo Vasconcelos  
MD Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Brumado

**EMENTA:** Contratação de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Auditoria Contábil a fim de subsidiar os trabalhos da Comissão Parlamentar Permanente de Finanças e Orçamento da Edilidade no processo de julgamento das Contas do Poder Executivo do Município de Brumado, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Aguiberto Lima Dias.

Sr. Presidente:

Inicialmente, vislumbra-se que o presente processo foi deflagrado à pedido dos nobres edis integrantes da r. Comissão Permanente de Finanças a fim de subsidiar os trabalhos de seus integrantes no processo de análise e julgamentos das Contas prestadas pelo Poder Executivo Brumadense, relativas aos exercício financeiro de 2015.



Cabe-nos, então, avaliar, além dos documentos acostados aos autos, as circunstâncias que cercam a contratação de empresa para realização de verificação e auditoria contábil e financeiras das contas prestadas no exercício financeiro de 2015.

O desenvolvimento de tal tarefa é de suma importância e extrema responsabilidade, tendo em vista a imposição constitucional do poder/dever imposto ao parlamento de fiscalizar e julgar os atos e contas prestado pelo Poder Executivo.

Destarte, a capacitação dos profissionais que irão subsidiar os trabalhos de análise e julgamento do processo de prestação de contas do Poder Executivo, função constitucional indeclinável e privativa do Poder Legislativo, vem ao encontro de atender as exigências legais, que depende dos atos eficientes e eficazes de uma boa administração.

Nota-se que, para tal desiderato a empresa há ser contratada deve dispor de profissionais com ampla capacitação, conhecimento e experiência em administração pública municipal para atuação na área determinada pelo objeto desta licitação, logo, é singular, sendo considerada de notória especialização, existindo assim apenas uma possibilidade de contratação, qual seja, a contratação por inexigibilidade.

Deflui-se dos autos que a empresa que se pretende contratar preenche todos os requisitos legais e jurisprudenciais prevista na hipótese legal de contratação indicada pela r. comissão de licitação.

Assim, parece-nos, num primeiro momento, que devido à situação em questão, onde há singularidade e notória especialização, bem como, confiança e imparcialidade do prestador para os serviços que a Edilidade necessita contratar, ficando a competição preconizada pela lei de licitação inviabilizada. E isto sugere a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, situação que passaremos a analisar.



### 1.0 DA EXCLUSÃO DA NECESSIDADE DE COMPETIÇÃO

É notório que as “compras” e contratações públicas, via de regra, devem ser precedidas por licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

Contudo, o mesmo dispositivo constitucional, faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensam ou não exigem a instauração de processo de licitação.

Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas ou em função de uma certa exclusividade.

No caso em tela, o qual trata de serviços técnicos, o art. 25, II, da Lei 8.666/93 dispõe que:

“Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”.

Assim, devido à situação anômala apresentada, surge a inexigibilidade de licitação.

O mestre Marçal Justem Filho (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos,

Ed. Dialética, ed. 11a, ps. 283) ensina:

**“A manifestação da inviabilidade da competição. Nos casos de inexigibilidade, a seleção do terceiro a ser contratado envolve critérios que tendem a ser subjetivos. Devem eles ser explicitados, mas não comportam avaliação objetiva. É**



**que a decisão para a contratação não se faz a propósito de uma proposta, mas muito mais de uma pessoa.”**

Assim, constatado que a empresa em questão é singular em seus serviços técnicos profissionais especializados objeto do presente contrato, isso exclui, desde então, a possibilidade de a administração estabelecer concorrência, ficando inviabilizada a competição.

### 2.0 DOS FUNDAMENTOS DAS AFIRMAÇÕES

Dispõe o art. 25, II, da Lei 8.666/93 e suas alterações:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

“Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativo à:

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.”

Comentando o supracitado dispositivo legal, Marçal Justem Filho, em mais uma precisa lição, p. 281 e seguintes, tece o seguinte comentário:

**“O conceito de serviço técnico especializado consta do art. 13. O inc. II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber, o objeto singular da contratação e a notória especialização. A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta**



*dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratado um sujeito titular de notória especialização...*

*A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática...*

*A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária...*

*No universo dos serviços, aqueles referidos no art. 13 se diferenciam porque seu desempenho envolve conhecimentos específicos e peculiares, que exigem não apenas a profissionalidade, mas também uma especialização...*

*No esforço de definir a regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade conduz à incidência de inc. I. Mais ainda, conduz a inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a "natureza singular" deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais.*



*Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo."*

O mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in, Vade-mécum de Licitações e Contratos, Ed. Fórum, ed. 3a, p. 491), afirma:

*"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso (II, art.25) se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem: a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei no 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação. b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração."*

É impreterível que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados. A singularidade pode recair em um serviço sobre pequeno objeto, como uma restauração; pode ensejar que o seu prestador o realize em uma pequena comunidade ou num grande centro; pode exigir alta tecnologia ou conhecimentos práticos de uma atividade. A essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados.

A notória especialização não é uma causa de configuração da inexigibilidade de licitação, mas de seleção e identificação das condições subjetivas dos profissionais a serem contratados. A notoriedade significa o reconhecimento da



qualificação dos sujeitos por parte da comunidade, evitando que a qualificação seja feita exclusivamente no âmbito interno da Administração.

Todavia, a especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito ou a equipe (empresa), atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes ou iguais em outras oportunidades, a organização da equipe técnica e assim por diante.

Assim, a empresa em questão, supre todos os requisitos retrocitados, ficando clara a singularidade dos serviços por esta prestados, bem como, a notoriedade de sua especialização.

Portanto, autorizar a aquisição direta do objeto com inexigibilidade de licitação, é perfeitamente cabível e legal, tendo em vista os art. 25, II, e art. 13, III, ambos da Lei 8.666/93, conforme bem ficou demonstrando e fundamentado pelos ensinamentos doutrinários consignados neste expediente.

### 3.0 DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Após realização de levantamento efetuado no mercado, a douta comissão de licitação constatou que a empresa ACRAMOS-Audidores e Consultores, cumpre com as exigências do presente caso, pois é singular e dispõe de profissionais com ampla capacitação para atuação na área de objeto da futura contratação,, atuando nesta área há mais de uma década, possuindo assim, notória especialização, conforme elenca o § 1o, do artigo 25, da Lei no 8.666/93.

Em consonância com o que foi dito, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou ser lícita a dispensa de licitação para casos em que estão presente a singularidade do serviço e a notória especialização:



**"Contrato. Prestação de serviços. Dispensa de licitação. Singularidade do serviço e notória especialização. Ação popular improcedente. Permite a lei que serviços singulares sejam contratados com pessoa física ou jurídica de notória especialização com dispensa de licitação. No caso concreto, examinadas as suas circunstâncias próprias, presentes tais requisitos, não se era de exigir a elaboração de certame licitatório. A contratação de empresa de auditoria para exame de gestão orçamentária e de assessoramento nos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito é serviço singular, bastando anotar-se não se tratar de providência corriqueira no âmbito da Administração Pública (...). A notória especialização exigida para a dispensa de licitação também há de ser aferida na exata medida em que se demonstra. A co-ré, empresa especializada na elaboração de auditoria e assessoramento às Prefeituras e Câmaras Municipais e os documentos carreados aos autos dão contra deste fato. Por certo não é a única empresa especializada, mas que se cuida de empresa especializada é certo." (TJSP, Ap. Cível no 268063-1, Rel. Dês. Lineu Peinado, 21.2.97, JTJ, vol.1999, p. 78).**

É pelas razões acima que se justifica a contratação com a empresa ACRAMOS.

Pelo acima exposto, e de acordo com o encaminhamento a nós efetuado, somos de parecer favorável à inexigibilidade de licitação para a Contratação pretendida.

21 de outubro de 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRUMADO-BA  
Praça Abias Azevedo, 145, Bairro Monsenhor Fagundes  
CEP: 46100-000 Brumado - Bahia  
Telefone: 77 3453-8601  
www.cmbrumado.ba.gov.br



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 005/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 170/2019, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

**OBJETO:** Atender despesas com a prestação de serviços de contratação de Empresa especializada em Auditoria em Contas Anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Brumado de Interesse desta Casa Legislativa.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 63.300,00 (sessenta e três mil e trezentos reais).

**PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:** Com fundamento no Art. 25, inciso II, c/c o Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, e com base no processo administrativo acima epigrafado, a presente Comissão de Licitação opina pelo reconhecimento da situação de inexigibilidade, objetivando a contratação direta da **Empresa ACRAMOS – Auditores & Consultores**, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.667.603/0001-07, com sede na Av. Antonio Carlos Magalhães, nº 2487, Edf. Fernandez Plaza, Conj. 1007, Salvador/BA, CEP 40.280-000.

Este é o parecer, salvo melhor e superior juízo. *Oportunidade em que remeto os autos à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para se manifestar sobre a hipótese.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADO.

Brumado-BA, 17 de outubro de 2019.

  
SALETE VIANA NOGUEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRUMADO-BA  
Praça Abias Azevedo, 145, Bairro Monsenhor Fagundes  
CEP: 46100-000 Brumado - Bahia  
Telefone: 77 3453-8601  
www.cmbrumado.ba.gov.br



AVISO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 005/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 170/2019, DE 17 OUTUBRO DE 2019

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADO, através da sua Comissão de Licitação e em obediência ao art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, torna público o Processo de Inexigibilidade para contratação dos serviços abaixo especificados.

**OBJETO:** Atender despesas com a prestação de serviços de contratação de Empresa especializada em Auditoria em Contas Anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Brumado de Interesse desta Casa Legislativa.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 63.300,00 (sessenta e três mil e trezentos reais).

**EMPRESA CONTRATADA:** **ACRAMOS – Auditores & Consultores**, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.667.603/0001-07, com sede na Av. Antonio Carlos Magalhães, nº 2487, Edf. Fernandez Plaza, Conj. 1007, Salvador/BA, CEP 40.280-000.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25, inciso II, c/c o Art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Brumado-BA, 21 de outubro de 2019.

  
SALETE VIANA NOGUEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRUMADO-BA  
Praça Abias Azevedo, 145, Bairro Monsenhor Fagundes  
CEP: 46100-000 Brumado - Bahia  
Telefone: 77 3453-8601  
www.cmbrumado.ba.gov.br



RATIFICAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 005/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 170/2019, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

**OBJETO:** Atender despesas com a prestação de serviços de contratação de Empresa especializada em Auditoria em Contas Anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Brumado de Interesse desta Casa Legislativa.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 63.300,00 (sessenta e três mil e trezentos reais).

A Comissão de Licitação e a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa opinaram pela INEXIGIBILIDADE de licitação frente à contratação da Empresa **ACRAMOS – Auditores & Consultores**, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.667.603/0001-07, com sede na Av. Antonio Carlos Magalhães, nº 2487, Edf. Fernandez Plaza, Conj. 1007, Salvador/BA, CEP 40.280-000, com fundamento no Art. 25, II, c/c o Art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, **ACOLHO, HOMOLOGO e RATIFICO** o presente Processo de Inexigibilidade, recomendando a sua publicidade a fim de conceder eficácia ao ato administrativo, conforme determina o art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93. Publique-se e cumpra-se.

Brumado-BA, 18 de outubro de 2019.

  
LEONARDO QUINTEIRO VASCONCELOS

Presidente da Câmara Municipal de Brumado